



DECISÃO N° 3594588

Processo nº 25351.327880/2022-23

AIS nº 4603553222 - GGFIS

Autuado: EDUARDO SILVA OLIVEIRA.

O Sr. EDUARDO SILVA OLIVEIRA foi autuado em 24/08/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/69; item 3.1, alíneas a, b, f e g da RDC Anvisa nº 259/02; art. 16 da RDC nº 243/18. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://www.francislifesuplementos.com.br/produtos/>, acessado em 14/03/2022, dos seguintes produtos da marca Francis Life, classificados como suplementos alimentares, com alegações não aprovadas pela Anvisa, a saber: 1.1) Colágeno com Coenzima Q10: "Auxilia na prevenção do envelhecimento precoce; deixa a pele macia e hidratada; auxilia no fortalecimento do cabelo e previne a queda; diminui o surgimento de estrias; aumenta a elasticidade da pele; previne e retarda o surgimento de rugas e linhas de expressão"; 1.2) Goji Berry com Cromo e Vitamina A: "É um poderoso suplemento, usado para aumentar a disposição, equilibrar o sistema imunológico, melhora o funcionamento do intestino, auxilia o controle do colesterol e ajuda a diminuição de celulites"; 1.3) Ômega 3: "Conhecido por proteger o coração, artérias e veias que compõem todo o nosso sistema cardiovascular, pois diminui a coagulação do sangue, relaxando e minimizando qualquer inflamação e reduzindo os riscos de arritmia; Cérebro: Previne o surgimento de doenças como Alzheimer, contido no óleo de peixe ajuda na produção de substâncias anti-inflamatórias, beneficiando o sistema cardiovascular e circulatório"; 1.4) Ômega Mulher Ativa: "Auxilia nos sintomas da TPM e da MENOPAUSA; auxilia na saúde ocular; auxilia na Prevenção do envelhecimento precoce; melhorar a resistência física e força muscular; regula a flora intestinal; auxilia no Controle do colesterol e diabetes; auxilia na proteção do coração e cérebro"; 1.5) Cartilagem C2: "A combinação com a vitamina E, melhora a resistência e a força muscular, sua fórmula concentrada age diretamente no foco da dor, regenerando cartilagem, tratando inflamações e melhorando dores nas articulações!"; "auxilia no combate das dores"; "auxilia na reconstrução das articulações". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela Anvisa, podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuem aos produtos finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem.

[...]

Notificada da autuação em 22/02/2023 via Edital nº 2, publicado no D.O.U. nº 36 (fl. 114 do SEI nº 2551086), considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fl. 113 do do SEI nº 2551086), a Autuada não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 115 do SEI nº 2551086).

A autuada permanece com o mesmo endereço das tentativas de notificação via postal que foram mal sucedidas (fl. 113 do do SEI nº 2551086), conforme consulta ao Sistema SERPRO na data de hoje (SEI nº 3594713). Assim, diante da manutenção do endereço desatualizado e da frustração da notificação postal, considera-se válida a notificação realizada por meio de Edital.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/03/2023 pela manutenção do AIS argumentando que a irregularidade está comprovada pelo anúncio acessado em 14/03/2022 e pela comprovação de responsabilidade do autuado pelo

domínio eletrônico www.francislifesuplementos.com.br (vide fls. 08/25 do SEI nº 2551086), e classificando o risco sanitário da infração como alto, conforme o Parecer nº 119/2022/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 116/120 do SEI nº 2551086).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente (anúncios e comprovação de responsabilidade pelo domínio eletrônico) e o Parecer nº 119/2022/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 84/86 do SEI nº 2551086, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

No site da Francis Life, foram divulgadas alegações terapêuticas não aprovadas pela Anvisa para suplementos alimentares, como promessas de prevenção do envelhecimento, melhora da imunidade, controle do colesterol, alívio de dores e outros efeitos.

Essas alegações são irregulares e podem induzir o consumidor a erro, pois atribuem aos produtos propriedades que eles não possuem legalmente, colocando em risco a saúde ao atrasar a busca por tratamento médico. O risco é agravado por se tratar de divulgação na internet, meio de amplo alcance e fácil acesso.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é **pessoa física** (SEI nº 3594582), **primário** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 121 do SEI nº 2551086) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fl. 119 do SEI nº 2551086).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/05/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3594588** e o código CRC **E6AC151D**.
